DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 475/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8940/2013
PROTOCOLO	: 1419414
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGONA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2013
INTERESSADO (A)	: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

TERMOS ADITIVOS A CONTRATO. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação e contas de contratação, a desarmonia entre os valores totais-finais da contratação, dos empenhos emitidos, da despesa liquidada e dos pagamentos efetuados caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o autor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento nas regras:

a) do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de firmação dos **1**º, **2**º, **3**º e **4**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 69, de 2013, entre o Município de Naviraí, representado pelo Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal, e a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.;

b) do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação compreendida nos instrumentos referenciados na alínea precedente, em face, conforme demonstrado nas razões do voto:

1. da desarmonia entre os valores da contratação total/final (R$ **914.406,95**), das Notas de Empenhos de Despesas (R$ **932.324,49**), das Notas Fiscais (R$ **845.798,91**) e das Ordens de Pagamentos (R$ **834.448,91**);

2. da falta de apresentação de cópias de Notas de Empenhos de Despesas (no total faltante de R$ **56.400,00**), de Notas Fiscais (no total faltante de R$ **50.475,58**) e de Ordens de Pagamentos (no total faltante de R$ **39.125,58**), cujos documentos estão relacionados na Planilha Financeira remetida ao Tribunal, mas não constam nos autos;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração relativa às irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **1** e **2**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 69/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., no referente aos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 1717/2015, peça 63), que assim se manifestou:

a) irregular o procedimento de execução financeira do contrato e de seus Termos aditivos;

b) regular o procedimento de formalização dos termos aditivos.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-2023/2015 (peça 64), e opinou nesses termos:

> "- Pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, nos termos do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013;
>
> - Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013, decorrente das inconformidades retromencionadas;
>
> - Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Adelvino Francisco de Freitas, Gerente de Finanças da Prefeitura Municipal de Naviraí
>
> - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma legal, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS n. 076/2013; 4. Pela determinação ao Ordenador de Despesas
>
> - Sr. Adelvino Francisco de Freitas, Gerente de Finanças da Prefeitura Municipal de Naviraí - para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator e **sob pena de impugnação de valores**:
>
> 4.1. Todas as Notas de Empenho e Anulação de Empenho, com a devida identificação (carimbo) do Ordenador de Despesas e demais responsáveis solidários ali constantes, nos termos do Artigo 58 - Lei Federal n. 4.320/1964;
>
> 4.2. Notas de Anulação de Empenho, no montante de R$ 17.917,54;
>
> 4.3. Notas Fiscais complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 68.608,04;
>
> 4.4. Comprovantes de Pagamento complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 79.958,04;
>
> - Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.".

É o Relatório.

V O T O

Verifico dos autos que a prestação de contas do contrato foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 69/2013	R$ 658.520,00
Valor do 1º Termo Aditivo	+ R$ 55.769,99
Valor do 2º Termo Aditivo	+ R$ 10.504,98
Valor do 3º Termo Aditivo	+ R$ 185.002,73
Valor do 4º Termo Aditivo	+ R$ 4.609,25
Valor total contratado	= R$ 914.406,95

Notas de Empenho	R$ 932.324,49
Notas Fiscais	R$ 845.798,91
Ordens de Pagamento	R$ 834.448,91

Conforme indicou a 1ª Inspetoria de Controle Externo, os documentos descritos abaixo estão relacionados na Planilha Financeira encaminhada pelo Município, no entanto, não constam nos autos:

as seguintes Notas de Empenho, no valor total de R$ 56.400,00:

- n. 6292-0/2014, R$ 54.400,00
- n. 21-0/2014, R$ 2.000,00;

as seguintes Notas Fiscais, totalizando R$ 50.475,58:

- n. 44903/2013, R$ 4.040,00
- n. 36924/2013, R$ 12.683,58
- n. 36926/2013, R$ 4.242,00
- n. 46338/2013, R$ 6.810,00
- n. 47093/2013, R$ 11.350,00
- n. 47093/2013, R$ 11.350,00;

as seguintes Ordens de Pagamento, no valor total de R$ 39.125,58:

- n. 3744/2013, R$ 4.040,00
- n. 3743/2013, R$ 12.683,58
- n. 3745/2013, R$ 4.242,00
- n. 10230/2013, R$ 10.100,00
- n. 10231/2013, R$ 975,00
- n. 10232/2013, R$ 275,00
- n. 10233/2013, R$ 6.060,00
- n. 10234/2013, R$ 585,00
- n. 10235/2013, R$ 165,00.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal estão em total desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Vale anotar que os procedimentos de formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 69/2013 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 69/2013, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 69/2013 e dos 1º ao 4º Termos Aditivos, pela total desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme retro demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. aplicar multa ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF n. 785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos de firmação dos **1**º, **2**º, **3**º e **4**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 69, de 2013, entre o Município de Naviraí, representado pelo Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal, e a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.;

b) a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação compreendida nos instrumentos referenciados na alínea precedente, em face, conforme demonstrado nas razões do voto:

1. da desarmonia entre os valores da contratação total/final (R$ **914.406,95**), das Notas de Empenhos de Despesas (R$ **932.324,49**), das Notas Fiscais (R$ **845.798,91**) e das Ordens de Pagamentos (R$ **834.448,91**);

2. da falta de apresentação de cópias de Notas de Empenhos de Despesas (no total faltante de R$ **56.400,00**), de Notas Fiscais (no total faltante de R$ **50.475,58**) e de Ordens de Pagamentos (no total faltante de R$ **39.125,58**), cujos documentos estão relacionados na Planilha Financeira remetida ao Tribunal, mas não constam nos autos;

II - aplicar multa equivalente ao valor de oitenta UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração relativa às irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **1** e **2**;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator